CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

PARECER Nº 112/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/2022

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o Projeto de Lei vetado discorre sobre uma realidade da comunidade escolar que não é aplicada ao Município de Conselheiro Lafaiete, uma vez que o Projeto de Lei estabelece diretrizes para as escolas municipais de educação integral. Pois bem, em consulta à Secretaria de Educação do Município, o Departamento de Ações Pedagógicas e o Serviço de Inspeção Escolar informaram, de forma categórica, que o Município não oferta o Ensino Fundamental – Anos Finais de forma integral em nenhuma de suas unidades escolares.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 002/2022, consta que a Secretaria Municipal de Educação informou, também, que Educação Empreendedora, Cidadania, Educação Alimentar, Educação Financeira, entre outras disciplinas, fazem parte dos Indicadores das Matrizes Curriculares de todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica e são trabalhados de forma interdisciplinar no turno de estudo do discente, observando as competências gerais elencadas na Base Nacional Comum Curricular. Em razão de tais motivos, a proposta apresentada

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

pelo Projeto de Lei n° 002/2022 foi considerada inviável e, embora se reconheça a boa vontade do legislador, o Projeto de Lei n° 002/2022 gera insegurança jurídica, uma vez que legisla sobre matéria que não possui aplicação prática à realidade da educação no Município, haja vista que, atualmente, não é ofertado aos discentes o Ensino Fundamental na modalidade integral. Tais fatos demonstrariam, pois, a inaplicabilidade do Projeto de Lei.

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que o Chefe do Poder Executivo não desempenha papel meramente protocolar, na medida em que detém a relevante prerrogativa de vetar o projeto, no todo ou em parte, caso o repute inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, § 1º, da CRFB/88). Sendo que o veto se afigura como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 002/2022, assim nos manifestamos:

> *"Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de disciplina e atividades pedagógicas multidisciplinares nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*
>
> *Ademais, cumpre registrar que, caso o Executivo pretenda implementar tais medidas, não se fará necessária a edição de lei a respeito, mesmo porque as escolas já possuem o dever implícito de orientar seus alunos sobre os malefícios das drogas, bem como de ministrar outras noções relevantes à peculiar condição de seres*

Fls 08

humanos em desenvolvimento pertinente às crianças e adolescentes, tais como as de cidadania.

(.....)

Neste diapasão, cumpre ao Poder Legislativo, não usurpar atribuições conferidas a outro Poder, mas exercer sua função de fiscalização, perquirindo junto ao Executivo quais as medidas vem sendo tomadas nas escolas públicas para salvaguardar as crianças e adolescentes do Município dos efeitos funestos das drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Desta forma, cabe dizer que a proposta de lei ora em análise, em que pese demonstre ser louvável, padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a ora abordada."

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 002/2022 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE JULHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
12/07/22

Comunicado nº 169/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva e Washington Fernando Bandeira, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/2021.*	Executivo
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/2022.*	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681